

DROGARIA ULTRA POPULAR

Farmácia são Lucas II Comercio Varejista de Medicamentos LTDA - ME



EXCELENTÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA

PREGÃO N.º 49/2018 PRESENCIAL - REGISTRO DE PREÇOS

DROGARIA ULTRA POPULAR, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 21.935.185/0001-04, estabelecida na rua: 24 de Novembro, Bairro, Centro, no município de Picuí - PB CEP n.º 58,187-000, neste ato representado por, Diogo Marques de Oliveira, portador da Carteira de Identidade 341.3924 e do CPF n.º 062.849.424-60, residente e domiciliado na Rua, Dr Carlos Macieira, 209, JK, Picuí / PB vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no art. 41, §2º da Lei 8666/93, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face de situação restritiva, que pode comprometer de forma irrecuperável o bom andamento da licitação, o que faz conforme segue;

I - DO OBJETO:

- Trata-se a presente concorrência pública a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, de forma parcelada, e **Contratação de Farmácia/Drogaria que ofereça o Maior Percentual (%) de Desconto sobre o menor preço ao consumidor dos medicamentos inscritos na tabela de preços da edição atualizada da revista da ABCFARMA, para fornecimento de medicamentos de uso contínuo para tratamento de doenças crônicas degenerativas dos funcionários efetivos ativos, inativos e comissionados desta Casa Legislativa.**

Farmácia são Lucas II Comercio Varejista de Medicamentos LTDA - ME

End: RUA : 24 DE NOVEMBRO, CENTRO

Picuí-PB

CEP 58187-000 Telefone – Telefone (83) 3371-2259 Insc. Est. 16.248.997-8 - CNPJ: 21.935.185/0001-04

DROGARIA ULTRA POPULAR

Farmácia são Lucas II Comercio Varejista de Medicamentos LTDA - ME



- Garantir melhor qualidade de vida, prestando melhor assistência à saúde dos funcionários da ALPB com fornecimento gratuito de medicamentos de uso contínuo para tratamento das doenças crônicas degenerativas, de acordo com Resolução vigente.

As quantidades e preços estimados constantes do Edital são para retirada/entrega parcelada pelo consumo durante 12 (doze) meses.

Por fim, conforme descrito, no item 2.2 deste edital (As empresas participantes deverão estar localizadas a um raio de até 03 (três) quilômetros da sede da ALPB, localizada na Praça João Pessoa, S/N – Centro, João Pessoa – PB)

II - DA INCONSISTÊNCIA

- II.1 - LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido, sendo ela 2.2 deste edital (As empresas participantes deverão estar localizadas a um raio de até 03 (três) quilômetros da sede da ALPB, localizada na Praça João Pessoa, S/N – Centro, João Pessoa – PB);

Fica evidente, de acordo com o item 2.2 das Condições de Participações (folha dois do referido edital), para que o interessado tenha meios para participar do certame, obrigatoriamente deverá estar estabelecido em um raio de no máximo 3 três quilômetros de distância da sede da ALPB.

Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que, no caso de restrição ao certame, SEM QUALQUER JUSTIFICATIVA, a licitante vencedora tenha que estar localizada em um raio máximo de 3 (Três) quilômetros de distância sede da ALPB.

Farmácia são Lucas II Comercio Varejista de Medicamentos LTDA - ME

End: RUA : 24 DE NOVEMBRO, CENTRO

Picul-PB

CEP 58187-000 Telefone – Telefone (83) 3371-2259 Insc. Est. 16.248.997-8 - CNPJ: 21.935.185/0001-04

DROGARIA ULTRA POPULAR

Farmácia são Lucas II Comercio Varejista de Medicamentos LTDA - ME



Veja-se o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

"§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados.

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA, o que não se encontra no presente instrumento edilício. Pelo contrario analisamos que o item 4.2.5.1 que na falta do medicamento a farmacia ou drogaria teria ate 24 horas para fornecimento e entrega a domicilio. (No caso da falta do medicamento, a farmácia/drogaria vencedora do certame deverá entregar o medicamento no domicilio do servidor, em até 24 (vinte e quatro) horas.

Demais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos **TCU – Acórdão 2079/2005 - 1a Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"**.

TCU - Declsão 369/1999 - Plenário – "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

Farmácia são Lucas II Comercio Varejista de Medicamentos LTDA - ME

End: RUA : 24 DE NOVEMBRO, CENTRO

Picuí-PB

CEP 58187-000 Telefone – Telefone (83) 3371-2259 Insc. Est. 16.248.997-8 - CNPJ: 21.935.185/0001-04

DROGARIA ULTRA POPULAR

Farmácia são Lucas II Comercio Varejista de Medicamentos LTDA - ME



TCU- Acórdão 1580/2005 - 1a Câmara - "Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

Deste modo, a obrigatoriedade imposta pela lei, excepcionalmente, poderá ser desconsiderada quando existir motivo JUSTIFICÁVEL, o que não ocorre neste edital. Perceba, o objeto da licitação trata-se de materiais que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que possuam sede a mais de 3 (Três) quilômetros da sede da ALPB para participar de tal licitação, sem que haja detrimento dos bens ou prejuízo para a efetiva compra. Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatória.

Ademais, segundo se observa, a se considerar a restrição geográfica imposta, o universo de licitantes ficaria reduzido, capaz de atender a especificação deste edital.

III - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie. Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável. Frise-se. A retirada das exigências supra apontadas, da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência, com a abertura dos critérios de modo a açambarcar as empresas pequenas e médias da

Farmácia são Lucas II Comercio Varejista de Medicamentos LTDA - ME

End: RUA : 24 DE NOVEMBRO, CENTRO

Picuí-PB

CEP 58187-000 Telefone – Telefone (83) 3371-2259 Insc. Est. 16.248.997-8 - CNPJ: 21.935.185/0001-04

DROGARIA ULTRA POPULAR

Farmácia são Lucas II Comercio Varejista de Medicamentos LTDA - ME



região. Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

IV- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a conseqüente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Picuí-PB 28 de Novembro de 2018.

Nesses termos,
Pede deferimento.

Diogo Marques de Oliveira
Socio Gerente

Farmácia são Lucas II Comercio Varejista de Medicamentos LTDA - ME
End: RUA : 24 DE NOVEMBRO, CENTRO
Picuí-PB
CEP 58187-000 Telefone - Telefone (83) 3371-2259 Insc. Est. 16.248.997-8 - CNPJ: 21.935.185/0001-04



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

À PROCURADORIA JURÍDICA
SENHOR PROCURADOR

ASSUNTO: Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 49/2018 - SRP.

Objeto: Contratação de Farmácia/Drogaria que oferte o Maior Percentual (%) de Desconto sobre o menor preço ao consumidor dos medicamentos inscritos na tabela de preços da edição atualizada da revista da ABCFARMA, para fornecimento de medicamentos de uso contínuo para tratamento de doenças crônicas degenerativas dos funcionários efetivos ativos, inativos e comissionados desta Casa Legislativa, pelo período de 12 (doze) meses

Acostou, nesta Comissão Permanente de Licitação, no dia 28 do mês de novembro de 2018, trazendo em seu teor IMPUGNAÇÃO aos termos do Edital do procedimento licitatório em tela, apresentada pela empresa abaixo descrita:

DROGARIA ULTRA-POPULAR, inscrita no CNPJ nº21.935.185/0001-04.

DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista o prazo legal para recebimentos de impugnações e pedidos de esclarecimentos de até 02 (dois) dias úteis anteriores à data da abertura da sessão, restou demonstrada a **tempestividade** da solicitação, já que foi apresentada no dia 28/11/2018, razão pela qual opino pelo conhecimento das mesma

DAS ALEGAÇÕES

Impugnação apresentada pela pessoa jurídica de direito privado, alegando, em breve resumo, que o instrumento convocatório está em desacordo com as disposições legais que regem o objeto a ser contratado, apresentando vícios detectado no edital do processo licitatório que afronta a Lei de Licitações, conforme considerações a seguir:

- 1) Limitação geográfica da licitante para participação no certame sem justificativa da mesma.

DAS CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.



Após análise das razões apresentadas pelo impugnante e dos termos do Edital, a Comissão Permanente de Licitação, por sua Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, vem prestar as informações necessárias:

O instrumento convocatório traz em seu **item 2.0 Das Condições de participação, subitem 2.2:** Que as empresas participantes deverão estar localizadas a um raio de até 03(três) quilômetros da sede da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, a qual localiza-se na Praça João Pessoa - Centro - João Pessoa - PB. Tal condição de limitação geográfica dar-se pela necessidade de deslocamento dos servidores desta Casa legislativa, que se utilizarão deste serviço, ser com menor tempo e distância para seu deslocamento tomando como base. dessa forma, seu local de trabalho.

Tal condição não restringe a competitividade, como alega a impugnante, em virtude da quantidade de Pessoas Jurídicas que estão estabelecidas neste raio geográfico e que atendem ao objeto a ser contratado.

Dessa forma, esta Casa Legislativa está atendendo ao princípio do interesse público, onde a localização geográfica é indispensável para a execução satisfatória do futuro contrato. Nesse sentido, a limitação geográfica não deve ter o objetivo de restringir ou frustrar o caráter competitivo ou estabelecer preferências, mas, convocar e licitar propostas mais vantajosas e que atendessem aos interesses da administração, no que se refere, neste caso, a

entrega dos medicamentos.

Alega a impugnante ainda que o edital em seu subitem 4.2.5.1 faz constar que a contratada deve fazer a entrega do medicamento, no domicílio do servidor, no prazo máximo de 24 horas, na falta do mesmo. Entretanto, passamos a esclarecer que essa é uma obrigação da contratada quando ocorrer a excepcionalidade da falta do medicamento nas dependências da contratada.

DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Em face do exposto, consignamos o seguinte:

Conforme entendimento desta Comissão Permanente de Licitação - CPL, através de sua Pregoeira, as alegações expostas pela empresa impugnante não guardam amparo legal, tendo em vista a argumentação aqui exposta e as exigências contidas no Edital.

Nesse sentido, esta Comissão Permanente de Licitação por sua Pregoeira, julga **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa, pessoa jurídica de direito privado, **DROGARIA ULTRA-POPULAR, inscrita no CNPJ nº21.935.185/0001-04**, devendo serem mantidas as condições e exigências descritas no instrumento editalício, ao mesmo tempo que considera as justificativas aqui relatadas como esclarecedoras para as situações expostas pela empresa impugnante quanto aos itens ora atacados.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.



Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica, para análise e emissão de Parecer em relação ao posicionamento desta Comissão de Licitação.

João Pessoa, 28 de novembro de 2018.

FRANCISCA CÉLIA M. SARMENTO
Pregoeira



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
PROCURADORIA

Parecer nº 457/2018

Interessado: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Impugnação ao edital de pregão presencial

P A R E C E R

Trata-se de impugnação oferecida pela empresa DROGARIA ULTRA POPULAR ao item 2.0, subitem 2.2, do Edital de Pregão Presencial nº 49/2018, que tem por objeto a contratação de Farmácia/Drogaria que ofereça o Maior Percentual (%) de desconto sobre o menor preço ao consumidor para fornecimento de medicamentos de uso contínuo para tratamento de doenças crônicas degenerativas de funcionários efetivos, ativos, inativos e comissionados desta Casa Legislativa, pelo período de 12 (doze) meses.

Inicialmente, vale registrar que a impugnante alega que o instrumento convocatório está em desacordo com as disposições legais que regem o objeto a ser contratado, afrontando a Lei de Licitações, notadamente, por conter limitação geográfica da licitante para participar do certame sem justificativa para tanto.

Pelo que expõe, a licitante pleiteia a retificação do Edital impugnado, para que este seja modificado e republicado, de modo a excluir o perímetro de três quilômetros como limite à participação de empresas.



No entanto, não se pode olvidar que a resposta à impugnação de fls. 82/84 da Comissão Permanente de Licitação desta Casa Legislativa está em consonância com o ordenamento jurídico pátrio.

Restou demonstrado que, ao contrário do que alegado pelo impugnante, todas as disposições editalícias estão em conformidade com o que determina a legislação.

No que tangencia à limitação geográfica imposta pela Administração, na esteira dos argumentos apostos pela Comissão Permanente de Licitação desta Casa Legislativa, o emprego de critérios de distância máxima de fato pode restringir a participação de empresas. Todavia, trata-se de medida por vezes necessária, porquanto o deslocamento dos servidores desta Casa Legislativa, que se utilizarão dos serviços a ser contratados demanda menor tempo e distância para o deslocamento destes, tomando como base o seu local de trabalho. Assim, ao delinear a contratação, deve o gestor público sopesar tais fatores, de modo a atingir solução que garanta a economicidade almejada sem impelir restrições desnecessárias ao caráter competitivo do certame.

Demais disso, avaliando as teses trazidas pela impugnante, verifica-se que a limitação geográfica parece não trazer restrições à competitividade da licitação. Como bem coloca a Comissão Permanente de Licitação, no raio de três quilômetros da sede de Casa Legislativa, há quantidade considerável de empresas que estariam habilitadas a participar do certame licitatório. Nesse norte, a exigência de limitação geográfica parece não ter provocado prejuízo à competitividade do certame.

Não há, portanto, violação à legislação vigente a justificar qualquer modificação ao item impugnado.

Dessa forma, é isenta de reparos a manifestação da CPL, no sentido de que sejam mantidas as condições e exigências presentes no edital supracitado.

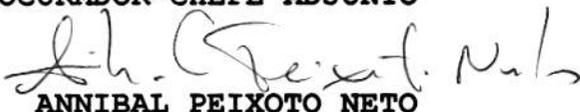


Posto isso, opina pelo **IMPROVIMENTO da presente**
impugnação, nos termos da resposta à impugnação de fls. 82/84 da
Comissão Permanente de Licitação.

É o parecer.

João Pessoa, 29 de novembro de 2018.


LEONARDO DE FARIAS NÓBREGA
PROCURADOR-CHEFE ADJUNTO


ANNIBAL PEIXOTO NETO

PROCURADOR-CHEFE

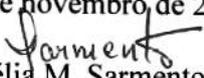


**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2018-SRP**

A PREGOEIRA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, devidamente constituído pela Portaria nº 012/2018, no uso de suas atribuições legais, avisa aos interessados que julgou improcedente o pedido de impugnação impetrado pela empresa DROGARIA ULTRA POPULAR - CNPJ Nº 21.935.185/0001-04, acatando na sua integralidade o Parecer Jurídico 457/2018 em anexo, parte integrante desta decisão, mantendo a data de abertura do certame para dia e horário anteriormente marcados.

João Pessoa, 30 de novembro de 2018


Francisca Célia M. Sarmiento
Pregoeira